



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.316/13

Ementa: Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT. Concorrência nº 017/2013, seguida do Contrato nº 014/2013. Recursos Federais. Ausência de competência deste Tribunal. Remessa de peças ao TCU (SECEX/PB).

Resolução RC1 TC 00069/2015

PROCESSO: 16316/13.

ENTE: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Concorrência nº 017/2013.

OBJETO: Contratação dos serviços de engenharia para execução das Obras de Abastecimento d'Água da cidade de Queimadas-PB.

PROPONENTE VENCEDOR: SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA.

CONTRATO(S): nº 014/2013¹ (fls. 702/9).

VALOR: R\$ 6.263.964,22 (seis milhões, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos – Fonte 58 – Convênios com órgãos federais).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, o órgão de instrução entendeu pela irregularidade da Concorrência nº 017/2013, seguida do Contrato nº 014/2013, em razão do reservatório apoiado de 900 m³ - serviços (item 13), concluindo por sobrepreço no montante de R\$ 62.287,28, conforme parâmetro do SINAPI².

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Procurador de Contas Luciano Andrade Farias (fls. 776/80), após discorrer sobre a matéria em análise, pugnou pela(o):

1. Irregularidade da Concorrência nº 017/2013 e do Contrato nº 014/2013, decorrente do sobrepreço apontado no Relatório conclusivo da Auditoria;
2. Seja aplicada multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB ao gestor João Azevedo Lins Filho, Secretário de Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba (SERHMACT).

É o relatório, tendo sido realizadas notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Entendo que qualquer conclusão de irregularidade, no que tange ao procedimento licitatório, ao contrato e às despesas decorrentes, não deve ser objeto de apreciação por esta Corte de Contas, visto que os recursos são de origem federal, fato que enseja a remessa de peças dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU (SECEX/PB) a quem compete à apreciação da boa e regular aplicação de verbas federais (fls. 14).

¹ O instrumento contratual juntado aos autos demonstra que o mesmo vigorou até 04/02/2015, conforme Extrato de Contrato no DOU, de 14/11/2013 (fls. 732), sendo possível, ainda, retificação do mesmo, através de Aditivos.

² [HTTP://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/programa_des_urbano/sinapi/index.asp](http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/programa_des_urbano/sinapi/index.asp)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.316/13

Isto posto, voto que esta Câmara determine:

- 1) **o envio do processo** à SECEX-PB, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba para subsidiar qualquer análise que por ventura ainda subsista naquele órgão, inerente à **Concorrência nº 017/2013** em comento, e, caso seja imputado algum valor ao gestor que esteve à frente da **SERHMACT**, durante a vigência do Convênio, solicita-se que àquela Secretaria informe ao TCE-PB acerca da sua decisão.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 16316/13, que trata de processo licitatório na modalidade Concorrência nº 017/2013, seguida do Contrato nº 014/2013, realizados pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT, cujo objeto foi a Contratação dos serviços de engenharia para execução das Obras de Abastecimento d'Água da cidade de Queimadas-PB.

DECIDEM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

Enviar o processo à SECEX-PB, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba para subsidiar qualquer análise que por ventura ainda subsista naquele órgão, inerente à **Concorrência nº 017/2013** em comento, e, caso seja imputado algum valor ao gestor que esteve à frente da **SERHMACT**, durante a vigência do Convênio, solicita-se que àquela Secretaria informe ao TCE-PB acerca da sua decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Relator

Conselheiro em exercício **Antônio Cláudio Silva Santos**

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB